



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000303/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.251 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por perempto. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto e Gilberto de Castro Moreira Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 340.673,80, assim discriminado : R\$ 282.719,90 (crédito presumido de IPI) e R\$ 57.953,90 (crédito básico de IPI). Também consta Declaração de Compensação (fls. 225/248).

A DRF Marabá/PA proferiu em 20/04/2009, Despacho Decisório (fls. 268/273), através do qual deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito ao crédito no montante de R\$ 304.541,44, homologando a compensação até o limite deste.

A Unidade efetuou a glosa dos seguintes insumos: revestimento de carbono, concreto refratário e argamassa úmida, massa plástica liga fosfática, grafítap, tijolo paralelo, arco, tubo de aço com rosca, argamassa aluminosa. As justificativas para tal encontram-se no Parecer (fls. 287/289).

Na apuração do custo dos insumos, a Fiscalização assim comentou:

"Nesse sentido, apesar de o contribuinte possuir sistema de controle permanente de estoques, o mesmo não se valeu dos métodos de valoração de estoques previsto no art. 14 da IN SRF nº 69/2001 (PEPS e média ponderada móvel), necessitando-se, para mensurar as quantidades e valores de MP, PI e ME, aplicar a metodologia prevista no art. 15, incisos I a IV, das citadas Instruções Normativas. No entanto, como o contribuinte apura as quantidades em estoque de forma individualizada para cada insumo, a parcela do estoque que gera direito ao crédito presumido pode ser apurada sem critério de rateio.

A fim de cumprir o disposto nos citados parágrafos, este trabalho fiscal valeu-se dos valores dos insumos em estoque na data de 31/12/2002 (método PEPS), os quais foram obtidos quando da apuração do crédito presumido do 4º trimestre de 2002 (processo nº10954.000026/2003-93).

De posse dos dados de estoque (quantidades e preços unitários) de cada insumo em 31/12/2002, foi determinado o valor em estoque de cada insumo ao final de cada mês do 1º trimestre-calendário de 2003 (Tabelas, em anexo, 5 a 21, às fls. fis. 329 a 347), pelo mesmo método de valoração de estoques utilizado na apuração do crédito presumido do 4º trimestre de 2002 (processo nº10954.000026/2003-93)"

No que diz respeito à energia elétrica, foram considerados apenas os valores registrados nos medidores específicos dos fornos 1, 2 e 4 e o ‘despoeiramento principal’.

A receita de exportação considerada foi a constante das notas fiscais de saída e Livro de Registro de IPI.

Cientificada em 19/08/2008 (fl. 383/384) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 400/426) na qual traz os seguintes argumentos:

DOS INSUMOS UTILIZADOS PELA REQUERENTE

a) O *revestimento de carbono*, assim como o *grafitap*, serve para revestir as calhas por onde passa e as painéis onde é derramado o silício metálico, de modo que entra em contato com o produto, devendo, pois, gerar direito ao crédito pleiteado.

b) Especificamente em relação ao *grafitap*, esse item entra em contato direto com o produto final, pois serve para reparar eventuais furos que, durante o processo de industrialização, se formam nos canais por onde passa o silício metálico.

c) O *tijolo refratário* e o *arco A-3* fazem parte do revestimento das painéis e têm como função manter o calor interno. Ou seja, são produtos consumidos no processo de produção, devendo ser, portanto, classificados como produtos intermediários que geram direito a crédito.

d) Quanto ao *ácido fosfórico*, antes da finalização do processo produtivo, é necessário realizar análise química para determinar as concentrações das impurezas do silício metálico. Essas análises são realizadas pelo laboratório químico, localizado na planta industrial e em diferentes etapas do processo, como, por exemplo, no controle da qualidade da matéria-prima, durante o vazamento do metal e do produto final.

e) O *ácido fosfórico*, portanto, é utilizado na análise química para determinação do teor de titânio (Ti), uma das impurezas do silício metálico.

f) Quanto ao *concreto refratário*, ele serve para assentar os tijolos refratários, os quais, por sua vez, são consumidos no processo de produção.

g) No tocante ao *coque verde de petróleo*, por sua vez, é uma fonte de carbono utilizada em substituição ao carvão, ou seja, é matéria-prima indispensável para o processo de produção, pois promove as reações de redução de silício metálico, produção final.

h) O *tubo de aço com rosca* (tubo de fluxação) consiste em material intermediário, como ficará claro após sua sucinta descrição do processo fabril. Para o refinamento do silício líquido, os tubos de fluxação são inseridos nas painéis refratárias, mantendo contato direto com silício líquido e introduzem oxigênio necessário para que ocorram as reações químicas, das quais resultam a separação das impurezas, formação da escória e produto final. Cumpre ainda esclarecer que esses tubos de fluxação são feitos de materiais refratários para que suportem as altas temperaturas a que são submetidos. Entretanto, desgastam-se após sua introdução por aproximadamente seis vezes nas painéis, tornando-se inúteis para o processo de refinamento do silício líquido.

i) O quartzo (Si + O₂), o carvão vegetal (C) e o cavaco (lenha picada) são submetidos a elevadíssimo aquecimento (o que se dá por meio de energia elétrica também) pelo qual se obtém o silício líquido, o qual é vazado em painéis refratárias.

j) Quanto à *argamassa aluminosa*, ela serve para assentar os tijolos refratários, configurando-se, pois, parte indissociável desses objetos.

k) Aduziu o artigo 164, inciso I, do RIPI/2002 o item 11 do Parecer Normativo nº 65/1979 e a Solução de Consulta nº 152/2003 da DISIT da 8ª RF.

D) Aduziu decisão administrativa e judicial.

DO CREDITAMENTO DAS DESPESAS COM FRETE E SEGURO

m) Aduziu a Solução de Consulta n° 168/2004 da DISIT da 9ª RF e Solução de Consulta n° 449/2006 da DISIT da 8ª RF.

n) O requerente não pode ser privado do direito que lhe é inerente, simplesmente porque o custo do frete/seguro não restou destacado na própria nota fiscal de venda, pois o serviço de frete é pago por meio de CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas).

o) Requer a juntada (por amostragem) de alguns conhecimentos de transporte. Quanto aos demais conhecimentos referentes aos créditos em questão, requer-se desde já diligência, *in loco*, a possibilitar a análise e constatação.

p) Vigora no processo administrativo, o princípio da obediência às formas mitigado, ou seja, atingidos os fins buscado pela lei, como a comprovação do ônus do frete/seguro pelo requerente, não pode a "forma" pela qual o fato constatado impedir a fruição dos créditos de IPI.

q) Aduziu decisão judicial.

r) A possibilidade de inclusão dos fretes no cálculo do crédito de IPI surgiu com a IN SRF n°69/2001, corroborada pela IN SRF n°313/2003.

DA APURAÇÃO DO CUSTO DOS INSUMOS — DA CORRETA UTILIZAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA FIXA MENSAL

s) A sistemática utilizada pelo requerente, baseada na média ponderada fixa mensal, encontra-se de acordo com o Parecer Normativo n° 06/1979.

t) Aduziu decisões administrativas.

DA CARACTERIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO

u) Requereu diligência para a verificação e constatação da real energia elétrica utilizada no processo produtivo.

v) O requerente utiliza a energia elétrica em várias etapas de seu processo produtivo, desde a extração do quartzo até seu posterior beneficiamento com utilização de três eletrodos.

w) Aduziu decisão administrativa.

DA VARIAÇÃO CAMBIAL

x) Pelo princípio contábil do denominador comum monetário, as demonstrações contábeis, sem prejuízo dos registros detalhados de natureza qualitativa e física, serão expressas em termos de moeda nacional de poder aquisitivo.

y) Tal poder aquisitivo obviamente é alterado sem que por isso haja um incremento na receita, mas simplesmente uma reavaliação na equiparação da moeda corrente que o expressa na demonstração contábil.

z) Aduziu decisão administrativa.

DA OFENSA À LEI N°4.502/1964 E AOS REGULAMENTOS DO IPI

aa) Alegou ofensa ao artigo 164 do RIPI/2002, o qual regulamenta o artigo 25 da Lei n° 4.502/1964.

Em seguida, requereu a realização de diligência a fim de constatar que os insumos utilizados podem ser caracterizados como matérias-primas e/ou produtos intermediários, gerando, pois, o direito creditório; e que fosse reformado o despacho decisório, reconhecendo-se integralmente o direito creditório, homologando-se as compensações e cancelando-se eventuais lançamentos fiscais.”

A DRJ-Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 446/457), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/1979.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário perante este Colegiado, constante às fls.461/491.

Chegam-me os autos para Relatoria Ad Hoc, por determinação do Sr. Presidente desta Turma (fl. 509).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora *Ad Hoc*

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto foi apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 459, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **15 de janeiro de 2010**, sexta-feira; sendo assim, o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 18 de janeiro de 2010, segunda-feira, completando-se o interstício em **16 de fevereiro de 2010**, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na ARF-Tucuruí/PA somente em **22 de fevereiro de 2010**, quando, portanto, já se encontrava, há muito, findo o prazo legal para interposição do recurso.

Note-se, ainda, que a intempestividade foi certificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA (fl.517).

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres